

MOBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NEOCONSERVADORA NO BRASIL E DIREITOS DAS MULHERES: da Constituinte de 1987-1988 ao PL 1904/2024

NEOCONSERVATIVE LEGISLATIVE MOBILIZATION IN BRAZIL AND WOMEN'S RIGHTS: from the 1987-1988 Constituent Assembly to Law Project 1904/2024

Adriana OLIVEIRA¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Isabelle FARIA²

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Resumo

Ainda que as mobilizações feministas em torno da Assembleia Constituinte de 1987-1988 tenham desempenhado um importante papel de impedir o retrocesso dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o neoconservadorismo crescente nos espaços legislativos trouxe à tona narrativas de restrição ao aborto legal previsto no Código Penal desde 1940. Diante disso, o presente artigo pretende demonstrar a influência neoconservadora na busca por moldar políticas sobre o tema, criando barreiras que impedem não apenas a ampliação dos direitos reprodutivos, mas a aplicação da hipótese legal. Pela análise, em contraste, das discussões apresentadas no momento de renovação constitucional e, atualmente, do Projeto de Lei nº 1.904/2024 da Câmara de Deputados, constata-se o apego das bancadas religiosas à argumentos científicos como ferramentas de reforço às posições morais preexistentes, especialmente no que tange à proteção da vida do feto desde a concepção e a equiparação do aborto ao homicídio, sobretudo, em casos de viabilidade fetal. Neste cenário, a resistência contra os direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito ao aborto, é apresentada como parte de um esforço coordenado de setores conservadores para aproximar a religião do direito e reverter avanços feministas.

Palavras-chave: Mobilização legislativa; Neoconservadorismo; Direitos das Mulheres.

¹ Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora Central de Educação Continuada da PUC-Rio. Professora no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora vinculada à *Red Latinoamericana de Académicas/os del Derecho (Red Alas)*. E-mail: adrianaavidal@puc-rio.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1209-8688>.

² Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela PUC-Rio. Pesquisadora Voluntária do Projeto de Pesquisa Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: normas jurídicas, políticas públicas e práticas de litígio (Dijure). E-mail: isabelle.dijure@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2208-6887>.

Abstract

Although feminist movements around the 1987-1988 Constituent Assembly played an important role in preventing the rollback of women's sexual and reproductive rights, growing neoconservatism in legislative spaces has brought to light narratives of restrictions on legal abortion provided for in the Penal Code since 1940. In view of this, this article aims to demonstrate the neoconservative influence in the search for shaping policies on the subject, creating barriers that prevent not only the expansion of reproductive rights, but also the application of the secular legal hypothesis. By analyzing, in contrast, the discussions presented at the time of constitutional renewal and, currently, Bill No. 1,904/2024 of the Chamber of Deputies, we can see the attachment of religious groups to scientific arguments as tools to reinforce preexisting moral positions, especially with regard to the protection of fetal life from conception and the equivalence of abortion in advanced stages to a crime against life. Both contexts share a restrictive view of abortion, mainly, in cases of fetal viability. In this scenario, resistance to sexual and reproductive rights, especially the right to abortion, is presented as part of a coordinated effort by conservative sectors to bring religion closer to the law and reverse feminist advances.

Keywords: Legislative mobilization; Neoconservatism; Women's Rights.

Introdução

O tema do aborto no Brasil tem sido objeto de debates nas últimas décadas, refletindo um embate contínuo entre os direitos reprodutivos das mulheres e a forte influência de setores religiosos e conservadores. No Brasil, estas discussões ganharam relevância no período da Assembleia Constituinte de 1987-1988, quando temas como direitos sexuais e reprodutivos (DSR) foram mobilizados por parlamentares constituintes pró-vida e, para que não houvesse retrocesso, foi necessária a reação estratégica de mobilização feminista. Evento semelhante aconteceu recentemente, com a proposição do Projeto de Lei nº 1.904/2024 que pretende a criminalização do aborto e sua equiparação ao homicídio, mesmo nas hipóteses legais, quando verificada a viabilidade fetal, esta presumida em gestações a partir de 22 semanas.

O artigo inicia com uma análise histórica, elaborada a partir de revisão bibliográfica, dos DSR no Brasil antes da Constituição de 1988, ressaltando a falta de diálogo público sobre o tema e a forte influência da Igreja Católica e de uma estrutura patriarcal que limitava a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Na sequência trata das discussões sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988, que ocorreram em subcomissões temáticas e foram palco de disputas entre representantes do movimento feminista e grupos pró-vida. Para o levantamento apresentado, foi realizada análise qualitativa dos anais da Assembleia Nacional Constituinte, composto pelas transcrições das reuniões de comissões e subcomissões

temáticas, mais especificamente, em relação às Subcomissões dos Direitos e Garantias Individuais e da Família, do Menor e do Idoso. Foram destacados os trechos em que os parlamentares constituintes travaram discussões especificamente sobre aborto e DSR.

Em seguida, abordamos as mobilizações feministas e as contra mobilizações neoconservadoras sobre o aborto, após a Constituição de 1988. Destacando o fortalecimento das frentes parlamentares religiosas que tentam barrar avanços nas legislações relacionadas aos direitos das mulheres, utilizando-se como marco teórico para esta análise Alba Ruibal (2014), Lia Zanotta Machado (2017) e outros.

Para constatar as consequências destas manifestações parlamentares, analisa-se a utilização do Supremo Tribunal Federal como espaço de mobilização social em prol do acesso ao aborto legal, enfatizando como o Poder Judiciário, diante da resistência apresentada no cenário legislativo, tornou-se crucial para preservação e ampliação de DSR. O trecho possui como referência o relatório produzido a partir do mapeamento judicial do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (Dijure), desenvolvido no âmbito de uma parceria interinstitucional entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Fluminense (UFF), coordenado por Ana Paula Sciammarella (ECJ/Unirio) e orientado por Andrea Catalina León Amaya (PPGSD/UFF e Nuteap/UFF). O acesso ao material foi possível pela participação de uma das coautoras no projeto. Tendo em vista que este levantamento não contemplava as ações constitucionais mais recentes sobre o tema, as ações ADI nº 7594, ADI nº 7597 e ADPF nº 1141 foram mapeadas de forma independente, por meio de análise qualitativa das movimentações processuais ocorridas até a data do fechamento do presente artigo (30/09/2024).

Após, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.904/2024, que tenta impor limitações ao aborto legal, estabelecendo a presunção de viabilidade fetal a partir de 22 semanas de gestação e a criminalização do aborto praticado após este prazo, equiparando-o ao homicídio simples. Esta etapa foi realizada pela análise dos andamentos e documentos anexos ao projeto, constantes no site da Câmara de Deputados, dentre estes, as notas taquigráficas das falas dos parlamentares que integraram as discussões ocorridas a partir da apresentação do PL, em maio de 2024.

Por fim, foi realizada a comparação entre os discursos na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e os debates sobre o PL nº 1.904/2024.

1. Os Direitos Reprodutivos e Sexuais no Brasil antes da Constituição de 1988

Anteriormente à Constituição de 1988, a ausência de discussão sobre os direitos reprodutivos e sexuais no Brasil, foi fortemente influenciada por uma sociedade conservadora, de base patriarcal e com forte presença da Igreja Católica, elementos que resultaram em limitações significativas em relação ao controle reprodutivo, à autonomia sexual e à saúde das mulheres (VENTURA *et al.*, 2003). Na segunda metade do século XX, o país vivia sob um modelo tradicional de família, centrado no casamento e na maternidade como papel da mulher. A contracepção sofria desconfiança e o aborto era ilegal, salvo as hipóteses previstas no Código Penal de 1940: gestação resultado de estupro e se a gravidez oferecesse risco à vida da mulher.

A discussão sobre DSR era inexistente na esfera pública, ainda que começasse a despontar em movimentos de mulheres, mas sem alcance político. Cabe ressaltar que, apesar de haver um consenso social em relação às hipóteses de aborto do Código Penal naquele período, talvez transmitindo até mesmo uma ideia de que tal consenso fosse mais consistente do que o estado das discussões sobre o tema nos dias de hoje, não há que se falar em uma circunstância passada mais favorável ao exercício da autonomia por parte das mulheres.

O reconhecimento do aborto nas hipóteses de estupro estava fundado numa proteção legal à chamada prole legítima. O imaginário sobre o crime de estupro era associado ao autor do fato como desconhecido da vítima. Naquele período, o direito brasileiro sequer reconhecia a existência do crime de estupro no casamento, praticado pelo marido³. O contexto era favorável ao direito ao aborto por vítimas de estupro, para que a família não tivesse que receber, nem garantir sucessão, a uma criança concebida fora do matrimônio e não para reconhecer e tutelar a autonomia de mulheres. Por fim, em relação à possibilidade de aborto em hipótese de risco para a vida da gestante, considerando a estrutura, era melhor optar pela vida de uma cuidadora da família já existente, em detrimento da vida de um ser que agregaria mais tarefas de cuidado.

O regime militar das décadas de 1960/1970 fez o Brasil passar por transformações políticas e sociais, com a censura aos movimentos relacionados aos direitos das mulheres.

³ Importante frisar que um dos primeiros autores a defender o reconhecimento do crime de estupro dentro do casamento foi João Mestieri, professor de Direito Penal da PUC-Rio (MESTIERI, 1968). Durante muito tempo, sua posição foi isolada no Direito, entre penalistas e civilistas, que defendiam que uma das obrigações do casamento era a conjunção carnal.

Ainda que num cenário autoritário e, portanto, de forma limitada, feministas articularam debates sobre os DSR. Nesse período, a mobilização pela regulamentação do acesso a métodos contraceptivos ganhou força. Apesar da resistência do Estado e da Igreja, a disseminação da pílula anticoncepcional teve espaço. De toda forma, o acesso ao medicamento era limitado. A partir da década de 1970, "tratar da questão proposta pelos feminismos, era inovador, pois colocava em xeque uma das estruturas sociais fundamentais: a família" (OLIVEIRA, 2012, p. 160).

[...] 1972 foi o ano em que surgiram grupos de estudos feministas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O acesso a esses grupos não era aberto, pois eram constituídos a partir de afinidades políticas e intelectuais. Eram grupos descentralizados e de reflexão, já que as atividades políticas haviam sido reprimidas pela ditadura. [...] O grupo de São Paulo conseguiu manter as atividades regularmente entre os anos de 1972 e 1975. No Rio de Janeiro, o grupo reunia duas gerações. A mais nova era a que tinha vivido a década de 1960 como adultas jovens, como era o caso de Branca Moreira Alves e a primeira era composta por mulheres da geração da mãe dessa feminista, mulheres originariamente de grupos católicos que também aderiram às reuniões. [...] A partir do final de 1973 somente as mais novas passaram a se reunir e as discussões passaram a abordar temas como sexualidade e direitos sexuais e reprodutivos. [...] a experiência dessas mulheres que retornavam de períodos na Europa ou nos Estados Unidos e haviam observado as novas demandas feministas nesses lugares acaba viabilizando o ingresso desses temas nos grupos de estudos e elas mesmas percebiam a necessidade de retomada das questões de gênero a partir de novas demandas, como relação com o corpo e sexualidade (OLIVEIRA, 2012, p. 161-162).

A partir da segunda metade da década, ficou nítido que os problemas de gênero eram tratados objetivamente, demonstrando grande dificuldade das feministas de identificar as questões que envolviam suas vidas pessoais, em suas relações com seus companheiros. As questões referentes à sexualidade, direitos reprodutivos também eram tabu (OLIVEIRA, 2012, p. 176). "Tinha até gente que saía vomitando se se falasse em aborto", afirma uma das participantes do Centro da Mulher Brasileira (PINTO, 2003, p. 59). Ao final das décadas de 1970 e de 1980, as linhas de frente feministas se consolidaram, sendo o tema das sexualidades e direito ao corpo pauta central das militantes de esquerda.

Nos anos 1980 o tema foi institucionalizado, com o ingresso de militantes nos partidos políticos na redemocratização. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de promover a criação de políticas públicas para mulheres. A

estratégia de atuação do Conselho para a Constituinte começou a ser formulada em 1985, com as campanhas “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher”. No final de 1986, em encontro realizado no Congresso Nacional, o Conselho entregou a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, ao Presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães (OLIVEIRA, 2012, p. 188/190). O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher atuou em diversas frentes: desde a promoção de campanhas na mídia até o lobby junto aos Constituintes. Além disso, fortaleceu a identidade entre as mulheres Constituintes e participou das Subcomissões, onde questões de gênero estariam em pauta.

2. As discussões sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988

Aqui serão apresentadas dinâmicas de debates sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988, na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, espaços em que as discussões sobre o tema foram acaloradas e que receberam mulheres vinculadas à Comissão Nacional dos Direitos da Mulher e médicos do movimento pró-vida. A primeira subcomissão redigiria o dispositivo que tutelaria o direito à vida. Por esse motivo, foi palco de discussões sobre qual deveria ser o início da tutela jurídica da vida. A segunda subcomissão tentou pautar o referido tema de forma mais aberta, uma vez que ali se concentraram constituintes pertencentes às chamadas bancadas religiosas. Foram selecionados trechos de dinâmicas dessas subcomissões. Parte substancial das tensões e dos argumentos usados no contexto da Assembleia Constituinte foram usados nas décadas seguintes, ameaçando um retrocesso no direito brasileiro sobre o tema.

2.1. A Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais

O aborto foi trazido à tona pelos Constituintes Eliel Rodrigues (PMDB-PA) e Costa Ferreira (PFL-MA) na Subcomissão, a partir da fala do Professor Cândido Mendes, que a princípio, não abordava o tema. Os constituintes perguntaram à Cândido Mendes sua posição em relação ao aborto em casos de estupro e risco para a vida da gestante. Cândido Mendes indicou que, dentro da Igreja, havia uma discussão sobre priorizar a vida da gestante nesses

casos, mas evitou responder diretamente sobre o estupro. Esta evitação inicial em relação ao aborto aconteceu nas falas de diferentes representantes da sociedade civil. Mesmo Jacqueline Pitanguy, representando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, não começou com o aborto e sim abordando direitos das mulheres.

Os discursos registrados nas atas da Assembleia Constituinte demonstram que o movimento de forçar o tema a virar uma questão da Constituinte foi conduzido, de forma aberta, por congressistas de centro e de direita, bem como por membros movimento pró-vida. As articulações das militâncias feministas foram intensas, especialmente quando houve a convocação para a Constituinte, originando a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Tamanha capacidade de articulação momentos antes da Assembleia Constituinte certamente gerou a percepção de que a militância estaria organizada e presente nas Subcomissões e pleiteando participação direta. Se um lado estava mobilizado, o outro também se estruturou para apresentar na Constituinte as demandas que iriam desencadear debates sobre a manutenção ou retirada das hipóteses legais de aborto do ordenamento jurídico, reconhecidas desde 1940.

O constituinte Costa Ferreira (PFL-MA) manifestou-se contra o aborto, exceto nas hipóteses da legislação penal, risco para a vida da mulher ou gravidez decorrente de estupro. Ressaltava que sua preocupação era com a saúde da mulher, mas usando esse argumento para se opor à descriminalização. Houve na Subcomissão demanda conservadora para que o futuro artigo 5º da Constituição, cláusula que concentraria boa parte dos direitos fundamentais, tutelasse a vida desde a concepção. A existência de constituinte conservador defendendo a manutenção das hipóteses do Código Penal ajudou a conter o retrocesso. Costa Ferreira demonstrou abertura para discutir exceções no caso de risco à vida da gestante ou gravidez por estupro, afirmando que o médico deveria ter a liberdade de intervir em situações de risco. Contudo, ele se posicionou contra o aborto por outro motivo, até mesmo sugerindo que a prática fosse feita "para fazer charme".

Representando a OAB-Mulher, Leonor Nunes de Paiva, em sua participação na Subcomissão, afirmou que era na criminalização da prática que estava o risco para mulheres, pois colocada na clandestinidade, não se teria como garantir a segurança do procedimento. A criminalização não resolvia o problema, tornando o aborto arriscado, enquanto a descriminalização permitiria que o procedimento fosse seguro. A desigualdade entre mulheres fazia com que o ônus da criminalização não fosse suportado da mesma forma por diferentes

mulheres. A discussão seguiu com o argumento de que o fim da criminalização jamais acarretaria na obrigação de qualquer mulher em realizar o procedimento, somente garantindo a minimização dos riscos para as mulheres que optassem pelo aborto. A descriminalização do aborto foi discutida como um tema complexo, que não implicaria a obrigatoriedade de realizar o aborto, mas garantiria a possibilidade de realizá-lo em segurança. Essa posição encontrou resistência entre os Constituintes conservadores.

Médicos do movimento pró-vida apresentaram às Subcomissões um filme demonstrando a prática do aborto, estratégia com o objetivo não somente de combater argumentos pela descriminalização, mas também pleitear o retrocesso nos direitos das mulheres, criando um contexto favorável à inclusão da tutela jurídica da vida desde a concepção. Tal filme já havia sido utilizado no contexto internacional, especialmente nos Estados Unidos da América, para fazer com que evangélicos passassem também a se posicionar contra o direito ao aborto e ao caso *Roe v. Wade*, no final da década de 1970⁴. A exibição do filme levou alguns membros, como Joaquim Hayckel (PMDB-MA), a mudarem sua posição, passando a se opor ao procedimento.

O Constituinte José Mendonça de Moraes (PMDB-MG) trouxe argumento religioso para justificar sua oposição ao aborto, fundando sua posição no princípio cristão de que a vida é um dom de Deus, e que só Ele teria o direito de tirar essa vida. Para Mendonça de Moraes, a vida começava na concepção, portanto, o aborto deveria ser equiparado ao homicídio. O avanço da tecnologia de reprodução assistida foi utilizado para promover uma provocação aos defensores da tutela jurídica da vida desde a concepção, a partir do exemplo da reprodução *in vitro*. O Constituinte Jairo Azi (PFL-BA) criou a hipótese de alguém deixar uma proveta contendo um embrião cair no chão, perguntando se isso seria configurado como um crime contra a vida. Essa pergunta visava questionar a lógica de proteger a vida desde a concepção e os desafios que essa visão traria em cenários de avanços científicos. Jairo Azi, apesar de estar vinculado a um partido conservador, levava a pauta dos Constituintes conservadores ao esgarçamento.

⁴ Acreditamos que o filme apresentado tenha sido *Mil bonecas no mar morto*, elaborado por Frank Schaeffer, com o objetivo justamente de colocar a pauta do aborto entre os evangélicos e mobilizar a comunidade em sentido contrário aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Anos depois, Frank Schaeffer se arrependeu da elaboração do filme e sua posição pode ser conferida em reportagens. Disponível em: Aborto: como filme dos anos 1970 fez evangélicos se posicionarem contra interrupção da gravidez - BBC News Brasil. Acesso em 30/09/2024.

Outra questão formulada por Jairo Azi, caso a Constituinte decidisse pela autonomia da vida do feto, foi sobre a implicação de considerar crimes contra mulheres grávidas como crimes em dobro, sendo o embrião um ser completamente independente. A Subcomissão também enfrentou debates sobre a distinção entre planejamento familiar, controle de natalidade e aborto, frequentemente confundidos, especialmente por representantes do movimento pró-vida, não sendo possível definir se em razão de desconhecimento técnico ou se com a finalidade de causar confusão. Os movimentos feministas, por outro lado, sempre separaram esses conceitos, ressaltando que o aborto era uma questão de saúde e autonomia da mulher, e não um método de controle de natalidade ou mesmo de planejamento familiar.

Entre as discussões sobre as hipóteses previstas no Código Penal, houve menções a questões médicas relacionadas à viabilidade do feto, especialmente porque já se sabia que a vida da gestante poderia ser ameaçada em casos de fetos inviáveis. As discussões sobre ciência e medicina, nesse contexto, foram centradas em torno de duas questões. Na hipótese do aborto necessário, alguns membros, incluindo médicos que participaram das discussões, indicaram que, cientificamente, quando a vida da gestante estiver em risco, a prioridade deveria ser salvar a vida da gestante. Esse argumento foi aceito até por alguns membros mais conservadores, embora com hesitação. Isso incluiu debates sobre as tecnologias e práticas médicas que poderiam minimizar riscos à vida da mulher sem necessidade de aborto, mas reconhecendo a necessidade de intervenção em situações extremas. Na hipótese de aborto em casos de estupro, embora tenha havido oposição à descriminalização mais ampla, alguns reconheceram que o trauma causado à mulher em casos de estupro poderia justificar o aborto. Esses debates ampliaram as discussões sobre o aborto, especialmente em relação a como lidar com a complexidade da proteção à vida desde a concepção. Com o acirramento das discussões sobre o tema do aborto na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, membros de outras Subcomissões Temáticas se apresentaram para acompanhar os debates sobre o futuro dispositivo constitucional que assegura a tutela jurídica da vida na Constituição.

2.2. Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

A Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso foi a que causou maior perturbação e a que de fato assumiu uma postura abertamente religiosa e moralista. Ela teve forte influência especialmente de evangélicos e católicos. A presença de membros religiosos foi destacada

como essencial para os debates sobre questões éticas, incluindo o aborto e a indissolubilidade do casamento. No início dos trabalhos da Assembleia Constituinte, os congressistas mais progressistas se concentraram nas disputas em relação à Ordem Econômica, não dimensionando que os direitos fundamentais de mulheres e outras minorias poderiam ser gravemente afetados com a concentração de membros comprometidos com vertentes evangélicas e católicas em um espaço que discutiria temas centrais da área na época intitulada como Direito de Família. Um grande erro estratégico, que não somente quase comprometeu as hipóteses legais de aborto previstas no ordenamento jurídico, como também permitiu espaço mesmo para a discussão sobre a inadequação do Direito ao divórcio, então recém ingresso no Direito brasileiro.

Durante os debates, os representantes do Movimento Pró-Vida de Brasília, especialmente os médicos Daniel Barbato e Geraldo Hideu Osani, utilizaram argumentos supostamente científicos para defender a proibição total do aborto. O tema da reunião em questão era planejamento familiar, mas a sessão se transformou em uma defesa da interdição completa ao aborto. Os argumentos apresentados pelos médicos pró-vida foram caracterizados por uma tentativa de "cientificizar" suas posições morais, defendendo que o planejamento familiar deveria excluir completamente o aborto e que as políticas deveriam promover a preservação da vida desde a concepção. Conforme ressaltado na análise das atas da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, o aborto nunca foi defendido como um mecanismo de planejamento familiar por parte de feministas, sendo objetivamente injustificada essa abordagem por parte do movimento pró-vida.

Cabe ressaltar que a Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso excluiu entidades feministas dos debates. Cada Subcomissão decidiu a forma como seria a sua abertura para a sociedade civil. Esta, se não foi a mais restritiva, foi uma das mais restritivas da Assembleia Constituinte. Somente ao final, após esforços de representantes como Eunice Michiles (PFL-AM), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi incluído para falar sobre temas relacionados aos Direitos reprodutivos.

Porém, a recepção de representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher não garantiu um espaço neutro para o debate acontecer. O Relator Eraldo Tinoco (PFL-BA) argumentou que o tema do aborto deveria ser tratado por legislação ordinária e não pela Constituição, buscando evitar que o tema fosse abordado nas discussões constitucionais, como forma de tentar remover o debate sobre descriminalização do aborto da pauta da

Subcomissão. O esforço foi em vão e essa Subcomissão chegou a redigir proposta de dispositivo constitucional resguardando o Direito à vida desde a concepção. Os debates sobre aborto tomaram um rumo tão arriscado, que passou a haver um esforço concentrado entre militantes feministas e alguns constituintes, nos bastidores, para retirar o tema da pauta da Assembleia Constituinte.

Especificamente nesta Subcomissão, os argumentos do movimento pró-vida ganharam projeção. Os seus representantes defendiam que o aborto não deveria ser permitido em nenhuma hipótese, nem mesmo nas exceções do Código Penal. Eles remetiam à ciência para afirmar que a vida começa na concepção e que qualquer intervenção para interromper essa vida seria equivalente a tirar uma vida humana. A ciência foi utilizada para sustentar a ideia de que, do momento da concepção, o embrião já possui todo o potencial de desenvolvimento humano e, portanto, deveria ser protegido. Ambos também confundiam planejamento familiar e aborto.

Nos debates de ambas as Subcomissões, práticas médicas foram mencionadas como alternativas para minimizar os riscos à vida da mulher, como forma de justificar a desnecessidade do aborto e afastar a hipótese de aborto legal prevista no Código Penal. Os argumentos científicos foram utilizados pelos concepcionistas para revestir o que, em verdade, eram concepções morais e religiosas.

3. Mobilizações feministas e contramobilizações neoconservadoras sobre aborto pós-Constituição de 1988

3.1. As Frentes Parlamentares Pró-vida e Pró-família

Por meio do "Lobby do Batom", o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher assegurou a inclusão de direitos fundamentais na Constituição de 1988. No entanto, muitos desses direitos não foram plenamente concretizados devido à ausência de políticas públicas que os sustentassem. Ainda assim, com a pauta de gênero fortalecida pela ratificação da Convenção de Belém do Pará de 1994, no início dos anos 2000, a agenda feminista passou a delinear diretrizes para políticas públicas em áreas essenciais como violência, saúde, direitos de meninas e adolescentes, transversalidade de gênero nas políticas públicas, acesso ao poder político e empoderamento (FARAH, 2004, *apud* HEIN, 2024, p. 129). Em 2002, foi instituída

a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao Ministério da Justiça, e em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), sedimentando a institucionalização das políticas de gênero no governo.

Ocorre que o retrocesso neoconservador no Brasil, particularmente no que se refere ao direito ao aborto, é marcado por movimentos de mobilização feminista e contramobilização promovida por fundamentalistas religiosos e pelo ativismo conservador (VAGGIONE, 2009, *apud* RUIBAL, 2014, p. 111). Lia Zanotta Machado (2017) analisa que forças conservadoras articuladas internacionalmente influenciam e fortalecem movimentos contra a legalização do aborto no Brasil.

Como aponta Alba Ruibal (2014), no contexto de transição democrática recente na América Latina, a Igreja tentou influenciar processos constituintes, com o objetivo de incorporar uma cláusula constitucional de proteção à vida desde a concepção. A autora chama esse *lobby* realizado pela Igreja durante a Constituinte no Brasil de “emblemático”, destacando que a mobilização feminista anteriormente citada foi bem-sucedida nos esforços para impedir o avanço religioso sobre os textos constitucionais (RUIBAL, 2014, p. 116).

A partir de 2005, direito, política e religião passaram a ser articulados por Frentes Parlamentares religiosas que, compostas por Deputados e líderes evangélicos e católicos, utilizavam espaços públicos, como o Congresso Nacional, para realizar cultos e propor projetos de lei que reforçam a moralidade religiosa em prejuízo da laicidade do Estado. Exemplo disso é a mobilização ocorrida em torno do Estatuto do Nascituro, que pretendia a proteção do feto desde a sua concepção. O período pós-2005 marca o retrocesso neoconservador em que os avanços dos direitos das mulheres são duramente combatidos. Por influência das Frentes Parlamentares Pró-vida e Pró-família, a discussão quanto à legalização do aborto no Congresso Nacional estagnou e, em diversas ocasiões, até mesmo regrediu. Essas frentes visam impor uma única visão de família e de sexualidade.

A estratégia neoconservadora destaca-se pela articulação entre o poder político e a religião, combinando a atuação legislativa de Parlamentares evangélicos e católicos com o apoio promovido por suas igrejas e comunidades, transformado o púlpito de pregação em palanque político e vice-versa. Esse movimento se materializou pela criação da Frente Parlamentar Evangélica, a qual busca influenciar a legislação em defesa da “família tradicional”.

É, pois, diante de uma sociedade heterogênea de situações vividas e conhecidas, em relação às formas familiares, de sexualidade e de valores em relação ao aborto, que se dirigem as movimentações pela interdição da legalização do aborto. Assim não há como chamá-las de forças conservadoras, mas sim de forças neoconservadoras. Seu objetivo é a imposição de valores morais e religiosos para toda a sociedade (MACHADO, 2017).

Na busca pela promoção de projetos legislativos que criminalizam o aborto mais rigorosamente, Machado (2017) critica a maneira como os argumentos religiosos são revestidos de discursos jurídicos e científicos. Na tentativa de utilização das ferramentas jurídicas em prol da agenda neoconservadora, estas frentes, por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 99/2011, tentaram alterar o texto constitucional para conferir legitimidade às instituições religiosas para a proposição de ações de controle concentrado junto ao Supremo Tribunal Federal. O projeto foi arquivado em 2014.

O retrocesso neoconservador, que inclui essa forte reação à tentativa de proteção aos DSR pelos movimentos feministas, apoia-se na produção legislativa restritiva e conta com o apoio de grupos religiosos e conservadores para o fortalecimento da pauta.

3.2. O Supremo Tribunal Federal como espaço de mobilização social em prol do acesso ao aborto legal nas duas últimas décadas

Diante do bloqueio do Poder Legislativo enquanto *locus* de ampliação do direito ao aborto – funcionando em sentido oposto, com constantes ameaças de retrocesso ao aborto legal –, o Poder Judiciário tornou-se um espaço de mobilização feminista. O Judiciário tem sido uma via crucial para garantir direitos e ampliar a autonomia das mulheres, já que muitas vezes oferece um espaço mais receptivo e menos influenciado pelos atores fundamentalistas do que o Legislativo.

O mapeamento das ações de controle concentrado que focam no debate direto do aborto possibilita a constatação de 9 (nove) ações relevantes para o tema: ADPF nº 54, ADI nº 5581, ADI nº 6552, ADPF nº 737, ADPF nº 442, ADPF nº 989, ADI nº 7594, ADI nº 7597 e

ADPF nº 1141⁵. Estas ações constitucionais foram/são/deveriam ser espaços de discussão jurídica sobre acesso ao aborto, saúde reprodutiva e criminalização do aborto.

Um marco dessa estratégia foi a ação apresentada pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2004, autuada como ADPF nº54, que culminou na legalização da interrupção terapêutica de gestação em casos de anencefalia em 2012. Esse caso se tornou emblemático por demonstrar o papel do feminismo na judicialização dos direitos reprodutivos e a construção de argumentos baseados na bioética para contestar a narrativa conservadora sobre o direito à vida do embrião.

A mobilização feminista no Brasil foi particularmente bem-sucedida em formar alianças com profissionais da saúde e organizações científicas. A ANIS, por exemplo, estabeleceu parcerias com bioeticistas e médicos para construir um discurso sólido sobre o aborto em casos específicos, como o de anencefalia. Essa estratégia de base científica foi vital para persuadir o STF e a opinião pública. Outro exemplo é a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), que, através da Comissão sobre Violência Sexual e Aborto Legal, forneceu suporte técnico e prático para a implementação de políticas de aborto seguro.

A ação da ANIS no STF, que resultou na descriminalização do aborto em casos de anencefalia, é um exemplo concreto de como a mobilização feminista, aliada à parcerias estratégicas, pode superar as barreiras impostas pela contramobilização conservadora. Ao construir uma argumentação científica robusta, as feministas conseguiram reformar uma das legislações mais restritivas do mundo.

Apesar das vitórias no Judiciário, a luta feminista pelo direito ao aborto no Brasil continua enfrentando desafios substanciais, principalmente devido à forte influência de grupos religiosos no Legislativo. O uso da objeção de consciência por médicos e a falta de implementação adequada das Leis de aborto legal ainda representam obstáculos significativos.

Trazendo para atualidade, a mais recente ação constitucional em debate é a ADPF nº 1141, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tendo por objeto a Resolução 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos

⁵ Estas ações (exceto ADI nº 7594, ADI nº 7597 e ADPF nº 1141) foram mapeadas e analisadas de forma aprofundada na etapa de mapeamento judicial do DIJURE, projeto citado na introdução deste artigo. O estudo também contemplou duas ações de *habeas corpus*: o “caso Gabriela” (HC nº 84.025) e o HC nº 124.306.

casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. A petição afirma que, ao proibir o procedimento de assistolia fetal nos casos de gestação decorrente de estupro acima de 22 (vinte e duas) semanas, a norma imporia barreiras ao exercício legal do aborto não previstas pela legislação e não autorizadas pela Constituição Federal, em violação a uma série de direitos fundamentais de profissionais de medicina e de mulheres em geral.

A relatoria, em decisão monocrática, reconheceu a existência de indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao expedir a Resolução 2.378/2024, suspendendo os efeitos da referida Resolução em 17 de maio de 2024. Este movimento judicial não passou despercebido aos Parlamentares neoconservadores, que rapidamente se mobilizaram para, em efeito *backlash*, reagirem por meio da proposição do Projeto de Lei nº 1.904/2024, o qual pretende restringir o acesso ao aborto legal por meio de modificação na legislação criminal, como se verá a seguir.

4. O Projeto de Lei nº 1.904/2024 da Câmara de Deputados: tentativa de criminalizar o aborto legal

O Projeto de Lei nº 1.904/2024, apresentado à Câmara de Deputados pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcanti e por outros 53 Deputados e Deputadas Federais⁶, propõe alterações no Código Penal (CP) brasileiro, principalmente quanto às hipóteses de aborto legal e a equiparação do aborto ao crime de homicídio, quando realizado em caso de viabilidade fetal, mesmo quando resultante de estupro. Esse projeto foi impulsionado pela decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em 17 de maio de 2024. Em que, após discorrer longamente sobre a hipótese de cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi concedido o pedido cautelar na ADPF nº 1.141 para, até o julgamento final da ação, suspender os efeitos da Resolução CFM 2.378/2024, a qual “regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro”.

Na referida decisão, o Ministro Relator verificou a existência de indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina (CFM) ao expedir a Resolução 2.378/2024, por meio da qual fixou condicionante aparentemente *ultra legem* para

⁶ A lista atualizada dos Deputados coautores do Projeto de Lei nº 1.904/2024 pode ser acessada em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em 29/09/2024.

a realização do procedimento de assistolia fetal na hipótese de aborto decorrente de gravidez resultante de estupro. A decisão cita a Cartilha da OMS sobre prática clínica em aborto para afirmar que o procedimento é cientificamente reconhecido e que a normativa do CFM se distanciaria dos *standards* compartilhados pela comunidade internacional.

Em 24 de maio de 2024, após serem informadas nos autos a suspensão profissional de médicas que realizaram o procedimento de aborto após 22 semanas de gestação, as manifestações populares realizadas na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a suspensão do programa Aborto Legal no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha, o Ministro Alexandre de Moraes ampliou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida. Nesta segunda decisão, suspendeu todos os processos judiciais e procedimentos administrativos e disciplinares decorrentes da aplicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, bem como proibiu a instauração de procedimentos administrativos ou disciplinares com base na referida Resolução do CFM.

Em reação às decisões mencionadas, um grupo de Deputados Federais propôs o PL nº 1.904/2024, analisado a seguir.

4.1. Alterações propostas e justificativa

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 propõe alterações nos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O objetivo da proposição é limitar a realização do aborto legal, criminalizando a intervenção em casos de viabilidade fetal, com a equiparação do aborto realizado nesta hipótese ao crime de homicídio simples, previsto no caput do artigo 121 do mesmo Código⁷. Além disso, como expõe o texto, cria-se a presunção de viabilidade fetal em gestações que ultrapassam as 22 semanas.

No artigo 124 do Código Penal⁸ - que criminaliza o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento-, a proposta é de inclusão de dois parágrafos. O primeiro estabeleceria que, em casos de viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, a realização do aborto estaria sujeita às penas aplicáveis ao crime de homicídio simples. No segundo, tem-se a possibilidade de que, ao aplicar a pena pelo crime, a pessoa julgadora possa mitigá-la

⁷ A pena para o crime de homicídio simples, previsto no art. 121 do Código Penal é de seis a vinte anos de reclusão.

⁸ A pena para a gestante que provoca aborto em si ou consente que outrem o provoque, pelo art. 124 do Código Penal, é de um a três anos de detenção.

conforme as circunstâncias do caso ou aplique o perdão judicial caso as consequências da infração atinjam o agente de forma tão grave que torne a sanção penal desnecessária.

Quanto aos artigos 125 e 126 do Código Penal⁹, que preveem, sucessivamente, as hipóteses de aborto provocado por terceiro, sem e com consentimento da gestante, o Projeto de Lei propõe a inclusão de novo parágrafo em cada um dos dispositivos, também estabelecendo a equiparação destes crimes ao homicídio simples se houver viabilidade fetal.

Por fim, é proposta a modificação do artigo 128, aquele que prevê explicitamente o rol de hipóteses em que não se pune o aborto praticado por médico. Apesar de serem mantidas as previsões de aborto necessário e em decorrência de estupro, é acrescido o parágrafo único que criminaliza o aborto em casos de viabilidade fetal, mesmo se este resulta de estupro.

Em síntese, são propostas alterações em todos os artigos relacionados ao tema do aborto no Código Penal. Nos casos em que o aborto já é criminalizado (artigos 124 a 126), é prevista a aplicação de pena mais grave, correspondente ao crime de homicídio simples, sempre que houver viabilidade fetal, que passaria a ser presumida se a gestação ultrapassar as 22 semanas. No que se refere ao aborto legal previsto no artigo 128, criminaliza-se o aborto resultado de estupro sempre que houver viabilidade fetal. Apesar de as justificativas apresentadas junto ao texto do PL estarem revestidas de citações à médicos especialistas no tema, a proposta legislativa carece de referências técnicas.

Ao traçar comparativos entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Declaração de Independência dos Estados, o Projeto de Lei insinua que o voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442 demonstraria a possibilidade de flexibilização do direito à vida em detrimento da dignidade da pessoa humana e que "o que, no princípio, parecia ser apenas a defesa ao direito ao aborto em determinadas circunstâncias, termina se revelando como um processo que conduz à desconstrução dos fundamentos do Estado de Direito, da liberdade e da civilização moderna".

Dentre os argumentos científicos - desamparados de referência técnicas -, são trazidos pela justificativa do Projeto de Lei alguns elementos já conhecidos do discurso conservador. A viabilidade fetal é o principal, reproduzido em praticamente todas as modificações

⁹ Estes artigos preveem as hipóteses de sanção à terceiros que praticam aborto em gestante, seja com ou sem seu consentimento. Quando há consentimento (art. 126), a pena é de um a quatro anos de reclusão. Quando não há consentimento (art. 125) ou nos casos em que a gestante é menor de catorze anos, possuir transtornos que afetem seu discernimento (o Código Penal chama de "alienada ou débil mental"), ou que a concordância com o aborto seja dada mediante fraude, violência ou grave ameaça, a pena é de três a dez anos de reclusão.

propostas, sob a justificativa de que a realização da interrupção nesses casos seria hipótese de homicídio. Também, rememoram-se as alegações de que o avanço na medicina tornou os partos por cesariana menos arriscados, sugerindo que, atualmente seria mais seguro preservar a vida do feto do que em tempos passados.

O texto original do Projeto de Lei nº 1.904/2024 foi apresentado em 17 de maio de 2024. Em 4 de junho, o Deputado Eli Borges (PL/TO) e outros apresentaram à Mesa Diretora o Requerimento nº 1.861/2024, solicitando regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei 1.904/2024. Em 11 de junho, o PL nº 1.920/2024 foi apensado ao PL nº 1.904/2024 por tratarem de matérias correlatas, para tramitação conjunta.

No dia 12 de junho, o Requerimento (REQ.) nº 1.861/2024 foi aprovado sem ter sido apresentado e lido na sessão, motivo que ensejou a interposição do Recurso nº 12/2024 pelas Deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP) pela violação aos artigos 132, IV; 173 e 192, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As mesmas deputadas também requereram, no mesmo dia, o arquivamento do projeto de lei por evidente inconstitucionalidade (REQ. nº 2229/2024). A oposição ao projeto manifestou-se novamente no dia seguinte, por meio da apresentação do Requerimento nº 59/2024 pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), pela Deputada Erika Hilton (PSOL/SP) e outros, com pedido de devolução do Projeto de Lei 1.904/2024 ao seu autor, por ser, no mérito, um projeto violador de direitos humanos e por sua evidente inconstitucionalidade.

Em 21 de junho, foi requerido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela deputada Chris Tonietto (PL/RJ), a realização de Audiência Pública sobre o PL 1.904/2024. O requerimento foi aprovado em 14 de agosto de 2024 estando o Projeto, até a data de fechamento do presente artigo (30/09/2024), sem qualquer andamento novo. Ainda que escassos no texto de justificativa, os argumentos morais e religiosos emergiram nas falas de diversos dos coautores nos debates surgidos após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.904/2024 no Plenário da Câmara de Deputados.

4.2. Análise das discussões levantadas nos debates legislativos: o retorno dos argumentos científicos e a distorção narrativa como aliadas do discurso religioso

Em 11 de junho de 2024, quando o PL 1.904/2024 foi inicialmente pautado, alguns dos coautores do projeto se manifestaram favoravelmente na sessão plenária, invocando argumentos morais e religiosos para justificar a aprovação do texto. O Deputado Coronel Chrisóstomo deu enfoque às sanções que deveriam ser aplicadas aos médicos que praticassem a interrupção da gestação quando há viabilidade fetal em tempos de “métodos modernos”, o que alega ser algo inadmissível para pessoas “normais”. Ao ter novamente o direito de fala naquele dia, o parlamentar afirmou que “o Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, visa punir médicos que realizem aborto em mulheres entre o quinto e o nono mês de gestação”¹⁰.

Os discursos deste Deputado demonstram que, ainda que fosse coautor do Projeto de Lei, estava totalmente alheio às repercussões das propostas de alterações legislativas que impactam as vítimas de estupro. Já no momento mais avançado da discussão, em 18 de junho, focou na narrativa de que não deveria ser aceita a morte de fetos com mais do que 22 semanas de gestação, novamente sem fazer qualquer menção às vítimas de estupro, que sofreriam as consequências criminais da interrupção da gestação. Seu direcionamento muda apenas em 19 de junho, quando diz que “o PL 1.904/24 não criminaliza a mãe que foi estuprada” e que, supostamente, a “imprensa quer construir uma narrativa mentirosa”, alegando que crianças e jovens não poderiam ser criminalizadas ainda que realizassem o aborto após a 22ª semana, em alusão à hipótese de inimputabilidade do artigo 27 do Código Penal, ignorando a possibilidade de imposição de medidas socioeducativas nestes casos, bem como o estupro cometido contra pessoa maior de 18 anos. O Deputado menciona a entrega do bebê oriundo do estupro para adoção como solução.

O Deputado Federal Eli Borges (PL-TO)¹¹, líder da Frente Parlamentar Evangélica, coautor do projeto e proponente do requerimento de urgência na tramitação do PL 1.904/2024 afirmou, em seu discurso em plenário sobre o tema, em 11 de junho, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) entendem que o aborto somente poderia ser realizado até a 22ª semana de gestação. Complementou que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, “ao derrubar a resolução do Conselho Federal de Medicina,

¹⁰ Trechos da fala do Deputado Coronel Chrisóstomo (BRASIL, 2024a).

¹¹ Trechos da fala do Deputado Eli Borges (2024b).

simplesmente abriu espaço para o assassinato de inocentes aptos para a vida”, citando a decisão na Medida Cautelar da ADPF 1141. Ele insistiu em ratificar que o limite temporal estaria previsto pela OMS e que o Brasil seria um país de feministas “que querem assassinar crianças”.

No dia seguinte, quando foi votada a urgência, o Deputado Eli Borges agradeceu a unanimidade na votação - nada obstante aos posicionamentos contrários do PSOL e do PCdoB. Registrou que a vedação ao aborto após a 22ª semana de gestação estaria em conformidade com o que prevê a OMS e o CFM, como argumento para referendar que esta seria a escolha mais adequada. Quanto ao crime de estupro in si, concordou com o Deputado Federal Dr. Jaziel (PL-CE), que propôs que a solução para este crime seria a criação de um cadastro de pessoas que agridem mulheres.

Em 18 de junho, quando a discussão sobre o PL 1.904/2024 era pauta central dos movimentos feministas, novo argumento científico foi apresentado pelo Deputado Eli, que mencionou que “é sabido na psicologia que a mãe que permite o aborto tem traumas pelo o resto da vida”. Novamente, foi trazido o discurso de viabilizar a adoção em vez do aborto, culpabilizando as vítimas de estupro com a alegação de que “se uma mãe carrega no ventre um bebê por 5 meses e meio e não diz nada a ninguém, então agora tenho que começar a matar bebês indiscriminadamente”, ignorando-se os fatores que justificam a descoberta tardia da gestação de criança ou adolescente em que, geralmente, são proferidas ameaças pelo agressor para impedir que as vítimas tenham acesso à ajuda e relatem as violências sofridas.

Tanto o Deputado Coronel Chrisóstomo, quanto o Deputado Eli Borges, defenderam a adoção como solução e fizeram menção à Deus em seus discursos.

O Deputado Sargento Gonçalves (PL-RN)¹², em 12 de junho, citou que o objetivo do PL 1.904/2024 era equiparar o aborto ocorrido à partir da 22ª semana de gestação ao crime de homicídio, em defesa da “vida inocente”, evocando à Deus em diversos momentos, com destaque para o trecho em que afirma serem os parlamentares dotados do espírito de coragem concedidos por Deus para defenderem o que é “certo” na Câmara de Deputados. Em 19 de junho, o Deputado Sargento Gonçalves apelou para o cientificismo ao afirmar que “na hora em que o Conselho Federal de Medicina se posiciona, eles vão ao STF, e então o Dr.

¹² Trechos da fala do Deputado Sargento Gonçalves (2024c).

Alexandre de Moraes, que nada entende de vida, nada entende de biologia, decide, de forma monocrática, favoravelmente à assistolia fetal”.

O último exemplo citado aqui é o do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PL-SP)¹³, que em sua fala, no dia 18 de junho, invocou cristãos a correlacionarem o tema debatido ao texto bíblico que narra um feto de 6 meses ser “cheio do Espírito Santo”. Posteriormente, assim como o Deputado Coronel Chrisóstomo, afirmou que precisa “restabelecer a verdade” sobre a criminalização de meninas e crianças, alegando que estas são inimputáveis.

Ponto comum nestes e em diversos outros discursos analisados, proferidos pelos parlamentares que apoiam o PL 1.904/2024, é a menção à Deus, dentre outras referências bíblicas, bem como referências à ciência, tanto para alegar a existência de métodos atuais da medicina garantir a saúde para viabilizar o nascimento do feto com vida, quanto para justificar a limitação temporal à 22ª semana para realizar o aborto legal. Entretanto, nos discursos iniciais, ocorridos nos dias 11 e 12 de junho, quase inexistente foi o discurso destes Deputados sobre as vítimas de estupro, aspecto que ganhou maior atenção a partir das mobilizações em oposição ao projeto de lei, dentro e fora da Câmara de Deputados.

Conclusão: aproximações entre as discussões sobre o aborto promovidas por agentes legislativos em 1987-1988 e 2024

Ao traçar uma análise comparativa das discussões sobre o tema aborto que ocorreram nas subcomissões temáticas da Assembleia Constituinte de 1987-1988 com os debates recentes sobre o PL 1.904/2024, observa-se uma continuidade significativa, especialmente em torno da defesa da vida do feto, na defesa de argumentos pseudocientíficos ao justificar narrativas morais e religiosas, e pelo apagamento das vítimas de estupro.

Em ambos os períodos, a ideia de proteção da vida desde a concepção está no cerne dos debates conservadores. Na Assembleia Constituinte de 1987-1988, o debate sobre a partir de quando a vida deveria ser protegida, foi acirrado. Representantes pró-vida e conservadores, como Costa Ferreira, defendiam que o direito à vida deveria ser garantido desde a concepção, e usaram argumentos de saúde pública e religiosos para sustentar essa posição. Houve um

¹³ Trechos da fala do Deputado Pastor Marco Feliciano (2024d).

esforço, principalmente por parte dos movimentos conservadores, de ampliar a tutela jurídica da vida do embrião, humanizando o feto para equiparar o aborto ao homicídio, estratégia reforçada pela exibição de filmes impactantes sobre o procedimento clínico de abortamento. Os argumentos dos médicos vinculados ao movimento pró-vida ganharam projeção especialmente na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Uma das estratégias utilizadas até hoje, pelos que defendem a tutela da vida a partir da concepção, é a humanização de embriões e fetos, por isso, a comparação entre aborto e homicídio é reiterada nesses discursos, ao longo do tempo. O alerta para a criação de complicações legais por meio da teoria concepcionista, na Constituinte, levantou dúvidas sobre como o sistema jurídico trataria crimes envolvendo mulheres grávidas. Esse tipo de técnica, de levar o argumento da parte contrária às últimas consequências, para provar a sua inconsistência, parece ter sido abandonado nos debates legislativos mais recentes.

Em 2024, o conceito de "viabilidade fetal" emerge como o principal argumento jurídico e científico utilizado para justificar a criminalização do aborto. O Projeto de Lei nº 1.904/2024 estabelece que, existindo a dita "viabilidade fetal", presumida após 22 semanas de gestação, o aborto seria equiparado ao homicídio, independentemente da situação concreta. O discurso em 2024, embora tente se basear em dados científicos como os avanços na medicina e o desenvolvimento fetal, mantém o mesmo objetivo: usar a ciência para embasar argumentos religiosos e morais, ao passo que ignora os impactos psicológicos e físicos da gestação forçada sobre as mulheres.

Exemplo disto é a reiterada menção pelos legisladores às concepções científicas que, supostamente, justificariam a proposta, com destaque para as repetidas menções do Deputado Eli Borges à um pretensão posicionamento da Organização Mundial da Saúde. Em que pese a referência utilizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para suspender a limitação temporal regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, disponha que a assistolia fetal é o método indicado para interrupção de gestação superior a 22 semanas (OMS, 2023, p. 21).

O apelo aos argumentos religiosos, menções à Deus e ao texto bíblico para justificar a proteção à vida do feto, também são estratégias que se repetem em ambos os momentos de defesa parlamentar conservadora. O discurso religiosos do Constituinte José Mendonça de Moraes, na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, de que a vida é um dom de Deus, e que só Ele teria o direito de tirá-la, se aproxima da menção à passagem bíblica feita pelo Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, em 18 de junho de 2024, de que Deus encheu um

feto de 6 meses do Espírito Santo quando ainda na barriga de sua mãe, e que "se uma criança pode ser cheia do Espírito Santo com 6 meses, ela tem vida e precisa ser protegida".

Assim, observa-se que, tanto nos anos 1980, quanto em 2024, o apelo religioso e moral permanece sendo elementar às discussões conservadoras sobre o aborto, reforçado pelo uso de argumentos científicos, ainda que de forma seletiva e distorcida, para legitimar a criminalização do aborto. Em ambos os períodos, a prioridade legislativa conservadora está em proteger a vida do feto, ainda que em detrimento da saúde física e psicológica da mulher gestante, mediante estratégia que invisibiliza garantias às vítimas de estupro, relegando-as a um plano secundário do debate legislativo.

Em 2024, as vítimas de estupro continuam sendo relegadas a uma posição secundária pelos grupos conservadores e bancadas religiosas no parlamento. Durante os debates do PL 1.904/2024, vários parlamentares, como o Deputado Coronel Chrisóstomo e o Deputado Eli Borges, enfatizaram a proteção da vida do feto sem considerar adequadamente os direitos e o trauma sofridos pelas vítimas de violência sexual, que muitas vezes são crianças ou adolescentes. Ao impor penalidades severas para os casos de aborto em que há a chamada "viabilidade fetal", o projeto de lei perpetua essa dinâmica de negligência e cria ainda mais barreiras de acesso ao aborto legal. Já que, na prática, as vítimas de estupro terão medo de sofrer repercussões criminais, caso busquem a interrupção da gestação.

Fato é que, o debate sobre o aborto no Brasil, tanto nos anos 1980, quanto em 2024, reflete uma constante tensão entre direitos individuais e influências religiosas e conservadoras sobre o processo legislativo. Enquanto em 1987-1988 houve a tentativa de restringir direitos já conquistados pelas mulheres, as mobilizações feministas articularam sua manutenção, impedindo retrocessos significativos, incluído o Direito ao aborto legal.

Já as recentes tentativas de criar barreiras ao aborto legal previsto no Código Penal, com a inserção do argumento da "viabilidade fetal" enquanto justificativa para criminalizar o aborto praticado por vítimas de estupro, evidenciam a persistência de um movimento neoconservador com forte apoio religioso. No entanto, a resistência também persiste, agora com maior participação de parlamentares progressistas e feministas, apoiadas em argumentos jurídicos e de saúde pública. Assim, a reação às forças conservadoras pela mobilização feminista continua sendo elemento central na luta pela manutenção e conquista de Direitos Reprodutivos no Brasil.

Referências

CAMPOS, Carmen Hein de; MUHLEN, Eduardo Von. **A política normativa antigênero no Brasil (2019-2022)**. In: Carmen Hein de Campos; Fernando da Silva Cardoso; Márcia Nina Bernardes. (Org.). Neoconservadorismos e ideologias de gênero na América Latina. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, v. 1, p. 125-155.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Coronel Chrisóstomo. 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Coronel+Chris%C3%83%C2%B3stomo&p=PL&uf=RO. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Eli Borges. 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Eli+Borges&p=PL&uf=TO. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Sargento Gonçalves. 2024c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Sargento+Gon%C3%83%C2%A7alves&p=PL&uf=RN. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Marco Feliciano. 2024d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Pr.+Marco+Feliciano&p=PL&uf=SP. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (suplemento ao nº 53). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (suplemento ao nº 62). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 63). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 66). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 78). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 79). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 80). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 82). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 83). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 87). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 96). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 97). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 98). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 99). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc.

legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc.
Acesso em: 04 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MUHLEN, Eduardo Von. A política normativa antigênero no Brasil (2019-2022). In: Carmen Hein de Campos; Fernando da Silva Cardoso; Márcia Nina Bernardes. (Org.). **Neoconservadorismos e ideologias de gênero na América Latina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, v. 1, p. 125-155.

LEÓN AMAYA, A. C.; SCIAMMARELLA, A. P.; SILVA, B. C.; CARVALHO, A. N. S.; SILVA, C. S.; NEVES, E. C. O.; LOBO, L. S.; FARIA, I. A.; CAMPOS, E. B. S.; VERONESI, R. **20 Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal: Mapeamento e análise do processamento, das decisões e dos atores nas ações tramitadas no STF entre fevereiro de 2004 e fevereiro de 2024 com ênfase nas ações de controle concentrado**. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=r_h-6XXQkVo. Acesso em: 04 out. 2024.

MACHADO, L. Z. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cadernos Pagu, n. 50, e175004, 2017.

MESTIERI, João. **Estudo sobre o tipo básico do delito de estupro**. Rio de Janeiro: Apex, 1968. 116p.

OLIVEIRA, A. V. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese (Doutorado pelo Programa de Pós-graduação em Direito). Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Clinical practice handbook for quality abortion care**. Geneva: World Health Organization, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240075207>. Acesso em: 04 out. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 111-138, 2014.

VAGGIONE, J. M. **Juridificación reactiva: La re-cristianización a través del derecho**; Centro de Estudios Latinoamericanos Avanzados; Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 385-412, 2021.

VENTURA, M.; BARSTED, L. L.; PIOVESAN, F.; IKAWA, D. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.